



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas instaladas ou com pedido de licença de instalação anteriores a 02 de janeiro de 2007.

O **Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005, e

Considerando o disposto na Resolução CONAMA nº 05, de 15 de junho de 1989, que estabelece o Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar-PRONAR;

PROPOSTA MMA:

Considerando a necessidade do estabelecimento de uma referência nacional dos limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para as fontes fixas existentes ou com licença de instalação requeridas antes da data da entrada em vigor da Resolução CONAMA Nº 382, de 26 de dezembro de 2006;

Justificativa: A inserção deste "considerando" vem no sentido do estabelecimento de uma conexão jurídica entre o artigo 7º da Resolução 382/2006 e a atual proposta de resolução,

Considerando os altos níveis de poluição atmosférica já alcançados, principalmente nas regiões metropolitanas, e seus reflexos negativos sobre a saúde, o meio ambiente e a economia;

Considerando a crescente industrialização de várias regiões do país com o conseqüente aumento do nível de emissões atmosféricas e da degradação da qualidade do ar;

Considerando a necessidade de compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

Considerando a necessidade de se estabelecer base de referência nacional sobre limites de emissão de poluentes atmosféricos, visando coibir excessos não condizentes com a defesa do meio ambiente;

Considerando a necessidade de se estabelecer estratégias para o controle e recuperação da qualidade do ar e a prevenção de sua degradação;

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios orientadores para definição dos limites de emissão de poluentes atmosféricos e prover os órgãos ambientais de instrumentos adequados para análise de processos e licenciamento de empreendimentos;

Considerando que a poluição deve ser controlada na fonte, seja por meio de equipamentos de controle do tipo "fim de tubo", seja utilizando processos menos poluidores, em razão do Princípio de Prevenção à Poluição;

Considerando que existem tecnologias disponíveis para a redução da emissão de poluentes para diversos processos produtivos;

Considerando que os estados possuem níveis diferenciados de industrialização e de poluição do ar, cabendo aos órgãos ambientais estaduais e locais estabelecerem, quando for o caso, limites de emissão mais restritivos;

Considerando que o atendimento aos limites de emissões de poluentes atmosféricos objetiva minimizar os impactos sobre a qualidade do ar e, assim, proteger a saúde e o bem-estar da população;

Considerando que a determinação de limites nacionais de emissão atmosférica deve também levar em conta seu custo e o impacto deste nas economias regionais, resolve:

Art. 1º Estabelecer limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas instaladas ou que solicitaram Licença de Instalação - LI anteriores a 02 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. Os limites são fixados por poluente e por tipologia de fonte conforme estabelecido nos anexos desta Resolução.

~~Art. 2º Para o estabelecimento dos limites de emissão de poluentes atmosféricos são considerados os seguintes critérios mínimos:~~

PROPOSTA 48 CTCQA (APROVADA)

Art. 2º Para o estabelecimento dos limites de emissão de poluentes atmosféricos foram considerados os seguintes critérios mínimos:

I - o uso do limite de emissões é um dos instrumentos de controle ambiental, cuja aplicação deve ser associada a critérios de capacidade de suporte do meio ambiente, ou seja, ao grau de saturação da região onde se encontra o empreendimento;

II - o estabelecimento de limites de emissão deve ter como base tecnologias ambientalmente adequadas, abrangendo todas as fases, desde a concepção, instalação, operação e manutenção das unidades bem como o uso de matérias primas e insumos;

III - adoção de tecnologias de controle de emissão de poluentes atmosféricos técnica e economicamente viáveis e acessíveis e já desenvolvidas em escala que permitam sua aplicação prática;

PROPOSTA PROAM/FURPA: (REJEITADA)

~~III - adoção de tecnologias de controle de emissão de poluentes atmosféricos **tecnicamente e economicamente** viáveis e acessíveis e já desenvolvidas em escala que permitam sua aplicação prática;~~

IV - possibilidade de diferenciação dos limites de emissão, em função do porte, localização e especificidades das fontes de emissão, bem como das características, carga e efeitos dos poluentes liberados; e

V - informações técnicas e mensurações de emissões efetuadas no País bem como o levantamento bibliográfico do que está sendo praticado no Brasil e no exterior em termos de fabricação e uso de equipamentos, assim como exigências dos órgãos ambientais licenciadores.

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - definições referentes às fontes de emissão:

a) capacidade de suporte: a capacidade da atmosfera de uma região receber os remanescentes das fontes emissoras de forma a serem atendidos os padrões ambientais e os diversos usos dos recursos naturais;

b) controle de emissões: procedimentos destinados à redução ou à prevenção da liberação de poluentes para a atmosfera;

c) emissão: lançamento na atmosfera de qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa;

d) emissão fugitiva: lançamento difuso na atmosfera de qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa, efetuado por uma fonte desprovida de dispositivo projetado para dirigir ou controlar seu fluxo;

e) emissão pontual: lançamento na atmosfera de qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa, efetuado por uma fonte provida de dispositivo para dirigir ou controlar seu fluxo, como dutos e chaminés;

f) equipamento de controle de poluição do ar: dispositivo que reduz as emissões atmosféricas;

PROPOSTA PROAM/FURPA: (REJEITADA)

~~f) equipamento de controle de poluição do ar: dispositivo destinado ao controle das emissões atmosféricas gerados pela atividade de uma fonte fixa de poluição do ar, de modo a corrigir ou reduzir os seus impactos sobre a qualidade ambiental.~~

PROPOSTA PROAM/FURPA: (SUSPENSA, A PRINCÍPIO REJEITADA)

~~NOVA ALÍNEA: XX) Sistema de controle de poluição do ar: Conjunto de dispositivos destinados ao controle das emissões atmosféricas gerados pela atividade de uma fonte fixa de poluição do ar, de modo a corrigir ou reduzir os seus impactos sobre a qualidade ambiental.~~

PROPOSTA PROAM/FURPA: Alterar numeração dos itens g,h,i, para h,i,j

g) fonte fixa de emissão: qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que libere ou emita matéria para a atmosfera, por emissão pontual ou fugitiva;

h) limite máximo de emissão-LME: quantidade máxima de poluentes permissível de ser lançada para a atmosfera por fontes fixas; e

i) prevenção à geração da poluição: conceito que privilegia a atuação sobre o processo produtivo, de forma a minimizar a geração de poluição, eliminando ou reduzindo a necessidade do uso de equipamento de controle, também conhecido como as denominações de Prevenção à Poluição e Produção mais Limpa.

PROPOSTA PROAM/FURPA: REJEITADA

~~i) prevenção à geração de poluição: conceito que privilegia substituições ou alterações nos processos produtivos ou de utilidades, em substituição a implantação de Equipamentos ou Sistemas de Controle de Poluentes, desde que atendam os limites de emissão imposta, também conhecida como produção mais limpa.~~

II - definições referentes aos poluentes que não possuem característica química definida:

a) enxofre reduzido total-ERT: compostos de enxofre reduzido, medidos como um todo, referindo-se principalmente ao gás sulfídrico e às mercaptanas, expresso como dióxido de enxofre (SO₂);

b) material particulado-MP: todo e qualquer material sólido ou líquido, em mistura gasosa, que se mantém neste estado na temperatura do meio filtrante, estabelecida pelo método adotado;

c) NO_x: refere-se à soma das concentrações de monóxido de nitrogênio (NO) e dióxido de nitrogênio (NO₂), sendo expresso como (NO₂); e

d) SO_x: refere-se à soma das concentrações de dióxido de enxofre (SO₂) e trióxido de enxofre (SO₃), sendo expresso como (SO₂).

III - definições referentes às unidades e forma obrigatória de expressão de resultados:

a) concentração: relação entre a massa de um poluente e o volume em que ele está contido ($C = m/V$), devendo ser sempre relatada em miligramas por normal metro cúbico (Nm³), isto é, referido às condições normais de temperatura e pressão (CNTP), em base seca e, quando aplicável, na condição referencial de oxigênio estabelecida, utilizando-se sempre a notação: mg/Nm³, CNTP - Condições Normais de Temperatura e Pressão:

Pressão = 1013 mbar (correspondente a 1 atmosfera ou 760 mmHg); e

Temperatura = 273 K (correspondente a 0°C);

PROPOSTA SISTEMATIZAÇÃO:

Supressão de parte da alínea da “definição de CNTP” e criando uma nova alínea para “condições normais de T e P”:

~~CNTP – Condições Normais de Temperatura e Pressão:~~

~~Pressão = 1013 mbar (correspondente a 1 atmosfera ou 760 mmHg); e~~

~~Temperatura = 273 K (correspondente a 0°C)~~

Nova alínea B: APROVADA

XX) condições normais de temperatura e pressão – CNTP: condições de referência de pressão e temperatura, em que a pressão é 1013 mbar, correspondente a 1 atmosfera ou 760 mmHg, e a temperatura é 273 K, correspondente a 0°C;

(“renumerar” as alíneas)

b) conversão às condições referenciais de oxigênio: a conversão da concentração medida para a condição referencial de oxigênio é apresentada abaixo, não sendo aplicável quando ocorrer injeção de oxigênio puro no processo:

$$C_R = \frac{21-O_R}{21-O_M} * C_M, \text{ sendo:}$$

CR - Concentração do poluente corrigida para a condição estabelecida nesta Resolução;

OR - Percentagem de oxigênio de Referência, conforme esta Resolução; estabelecida para cada fonte fixa de emissão,

OM - Percentagem de oxigênio medido durante a amostragem;

CM - Concentração do poluente determinada na amostra;

c) fator de emissão: o valor representativo que relaciona a massa de um poluente específico lançado para a atmosfera com uma quantidade específica de material ou energia processado, consumido ou produzido (massa/unidade de produção); e

d) taxa de emissão: o valor representativo que relaciona a massa de um poluente específico lançado para a atmosfera por unidade de tempo (massa/tempo) exemplo kg/h, g/s.

PROPOSTA PROAM/FURPA:RETIRADA

~~d) taxa de emissão: quantidade real emitida, através de uma fonte fixa de poluição do~~

~~ar, expressa em massa de um determinado poluente por unidade de tempo. Exemplo: Kg/dia, Kg/h. ou g/s~~

PROPOSTA SISTEMATIZAÇÃO: APROVADO

Inclusão de novo art. e respectivos §§1º e 2º:

Art. XXº O lançamento de efluentes gasosos na atmosfera deverá ser realizado por meio de dutos ou chaminés.

~~§1º Os projetos dos dutos de emissão e chaminés devem levar em consideração as edificações do entorno à fonte poluidora e os padrões de qualidade do ar.~~

§2º Os sistemas de exaustão das fontes fixas de emissão de poluentes atmosféricos deverão ser ~~projetados~~ MANTIDOS e operados ADEQUADAMENTE de modo a evitar as emissões fugitivas desde a fonte geradora até a chaminé. (APROVADO)

PROPOSTA CETESB: supressão paragrafo 1 e supressao "projetados" do §2º APROVADOS

JUSTIFICATIVA: Propõe-se a inclusão do art. 4º e respectivos parágrafos, considerando os textos que estavam nos anexos I (item 6), II (item 7), III (item 5), IV (item 6), V (item 8), VII (item 6), VIII (item 5), X (item 4), XII (item 6) e XIII (itens 5 e 8) e que são "regras gerais" para todas as tipologias de fontes de emissão atmosférica.

~~Art. 4º A verificação do atendimento aos limites de emissão deverá ser efetuada conforme (inserir o Anexo XIV), observando as especificidades inerentes a cada tipologia de fonte descritas no anexo referente a esta.~~

PROPOSTA MMA/SISTEMATIZAÇÃO: APROVADO (DISCUSSÃO DOS ARTIGOS SE DARÁ NO ANEXO XIV)

~~Art. 4º A verificação do atendimento aos limites de emissão deverá ser efetuada conforme disposto no Anexo XIV, observando as especificidades inerentes a cada tipologia de fonte descritas nos anexos de I a XIII.~~

~~*Justificativa: Melhora da redação, levar para um anexo o detalhamento do monitoramento e respectivo relatório. Consequência: supressão dos artigos 5º ao 9º e envio para o Anexo XIV, para estabelecimento de metodologia, critérios e condições do monitoramento das fontes de emissão atmosférica para as tipologias previstas nos Anexos de I a XIII.*~~

~~Art. 5º O monitoramento das emissões poderá ser realizado por métodos descontínuos (amostragem em chaminé) ou contínuos (monitores contínuos), em conformidade com o órgão ambiental licenciador e atendendo necessariamente aos critérios estabelecidos neste anexo.~~

~~§1º Para o monitoramento por métodos descontínuos, o atendimento aos limites de emissão estabelecidos nesta Resolução deverá ser verificado nas condições de plena carga, isto é, nas condições de operação em que se utilize pelo menos 90% da capacidade nominal, salvo em situações específicas;~~

~~§2º As situações específicas referidas no §1º devem ser representativas dos últimos 12 (doze) meses de operação da unidade, em condições que prevaleçam na maioria das horas operadas, comprovadas por meio de registros operacionais e devidamente justificadas e acordadas com o órgão ambiental licenciador.~~

~~Art. 6º Para a execução da amostragem descontínua deverão ser cumpridas exigências listadas neste item, observando que o não atendimento de um ou mais itens~~

listados implicará o cancelamento da amostragem:

~~§1º O processo industrial deverá estar estabilizado para garantir um resultado representativo e situações diferentes deverão estar acordadas com o órgão ambiental licenciador segundo critérios técnicos específicos;~~

~~§2º Todos os instrumentos de operação e controle (inclusive monitores de gases) deverão estar calibrados e os dados disponibilizados, na íntegra, ao órgão ambiental licenciador. Em caso de dúvida, o órgão ambiental licenciador poderá exigir nova aferição do equipamento;~~

~~§3º Todos os registros de operação, tanto do processo quanto de demais equipamentos envolvidos, deverão estar à disposição do órgão ambiental licenciador;~~

~~§4º Os equipamentos de controle ambiental, quando existentes, deverão possuir medidores dos parâmetros que garantam a verificação do bom funcionamento dos mesmos, assim como temperatura, pressão, pH, de acordo com exigências previamente estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador;~~

~~§5º As fontes de combustão deverão dispor de medição para a obtenção de dados relacionados ao consumo de combustível;~~

~~§6º Para se avaliar as emissões da fonte, esta deverá apresentar eficácia no sistema de exaustão, evitando-se vazamentos de gases no sistema de ventilação;~~

~~§7º As análises laboratoriais deverão preferencialmente ser realizadas em laboratórios acreditados pelo INMETRO ou reconhecidos pela Rede Brasileira de Calibração – RBC ou aceitos pelo órgão ambiental licenciador.~~

PROPOSTA MMA:

~~Art. 7º As análises laboratoriais deverão ser realizadas por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO ou por outro organismo signatário do mesmo acordo de cooperação mútua do qual o INMETRO faça parte ou em laboratórios aceitos pelo órgão ambiental competente. ou reconhecidos pela Rede Brasileira de Calibração – RBC ou aceitos pelo órgão ambiental licenciador.~~

~~§1º Os laboratórios deverão ter sistema de controle de qualidade analítica implementado.~~

~~§2º Os laudos analíticos deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado.~~

~~*JUSTIFICATIVA: Padronizar texto em relação a dispositivo análogo em outra resolução do Conama, qual seja, a 430/2011, em seu art. 26 e §§. Alterar os artigos.*~~

~~Art. 7º Para a realização das amostragens deverão ser utilizados métodos de amostragem e análise especificados em normas técnicas cientificamente reconhecidas e aceitas pelo órgão ambiental licenciador. Poderão ser utilizados métodos automáticos de amostragem e análise, desde que previamente aprovados pelo órgão ambiental licenciador.~~

~~§1º No caso de material particulado, deverá ser adotado o método gravimétrico de medição de emissão de partículas em fonte pontual, conforme norma NBR 12019 ou NBR 12827, ou outro método equivalente desde que aceito pelo órgão ambiental licenciador;~~

PROPOSTA MME:

~~§1º No caso de material particulado, deverá ser adotado o método gravimétrico de medição de emissão de partículas em fonte pontual, conforme norma NBR 12019 ou NBR 12827, e suas alterações, ou outro método equivalente desde que aceito pelo órgão ambiental licenciador;~~

~~§2º Quando o NOx é determinado por colorimetria utilizando o método do ácido fenoldissulfônico deverão ser coletados 09 (nove) balões com o intervalo de coleta entre cada balão de no mínimo 15 (quinze) minutos, salvo ocasiões em que o processo produtivo exigir intervalos diferentes, o que demandará comunicação ao órgão ambiental licenciador;~~

~~**PROPOSTA MME: exclusão §2º. Justificativa: Uma norma do Conama não é recomendável a definição de técnicas e métodos analíticos, cabendo ao órgão ambiental, em comum acordo com o interessado, definir a metodologia mais adequada aos objetivos e técnicas disponíveis.**~~

~~§3º Visando a integridade dos profissionais envolvidos na amostragem, as coletas deverão ser realizadas dentro de padrões de segurança, estabelecidos pela legislação brasileira em vigor, a empresa deverá oferecer equipamentos de proteção individual a todos os envolvidos;~~

~~**PROPOSTA MMA/MME: Supressão do parágrafo 3º por não se tratar de matéria regulada pelo Setor Ambiental.**~~

~~§4º O limite de emissão é considerado atendido se, de três resultados de medições efetuadas em uma única campanha, a média aritmética das medições atender aos referidos limites, admitido o descarte de um dos resultados quando esse for considerado discrepante em função da incerteza do método ou da variabilidade do processo produtivo.~~

~~Art. 8º O monitoramento contínuo pode ser utilizado para verificação de atendimento aos limites de emissão, observadas as seguintes condições:~~

~~§1º O monitoramento será considerado contínuo quando a fonte estiver sendo monitorada em, no mínimo, 67% do tempo de sua operação por um monitor contínuo, considerando o período de um ano;~~

~~§2º A média diária será considerada válida quando há monitoramento válido durante pelo menos 75% do tempo operado neste dia;~~

~~§3º Para efeito de verificação de conformidade da norma, serão desconsiderados os dados gerados em situações transitórias de operação tais como paradas ou partidas de unidades, quedas de energia, ramagem, testes de novos combustíveis e matérias primas, desde que não passem 2% do tempo monitorado durante um dia (das 0 às 24 horas). Poderão ser aceitos percentuais maiores que os acima estabelecidos no caso de processos especiais, onde as paradas e partidas sejam necessariamente mais longas, desde que acordados com o órgão ambiental licenciador;~~

~~§4º **Aguarda redação — compartilhamento**~~

~~**Justificativa: A proposta do MMA assim com do GT é a supressão deste parágrafo**~~

~~§4º O limite de emissão, verificado por meio de monitoramento contínuo, é atendido quando, no mínimo, 90% das médias diárias válidas atendem a 100% do limite e o restante das médias diárias válidas atende a 130% do limite.~~

~~**PROPOSTA ANAMMA SE:**~~

~~§4º O limite de emissão, verificado por meio de monitoramento contínuo, é atendido quando, no mínimo, 90% das médias diárias válidas atendem a 100% do limite e o restante das médias diárias válidas atende a 130% do limite, **ambos considerados para um período de 03 (três) meses.**~~

~~§5º Compartilhamento de sistemas de monitoramento contínuo é possível e deve atender as seguintes condições:~~

~~— I — Existir viabilidade técnica para o compartilhamento e concordância do órgão ambiental;~~

~~— II — A disponibilidade do equipamento seja maior que 80% do tempo no período de um ano;~~

~~— III — O período de monitoramento poderá ser rateado respeitando amostragem mínima de 10 minutos por hora e por fonte;~~

~~CORREÇÃO SÉRGIO RANCEVAS:~~

~~— IV — Para efeito de verificação de conformidade da norma nos casos de compartilhamento de sistemas de monitoramento contínuo de emissões devem ser atendidas as considerações do item 5.3 **art. 8, § 3º**;~~

~~— V — A média diária de cada fonte será considerada válida quando houver registros válidos durante pelo menos 75% do período de rateio previsto no item **III 5.5.3** nesta fonte;~~

~~— VI — O limite de emissão verificado por meio de monitoramento compartilhado é atendido de acordo com as considerações do **§ 4º** item 5.4;~~

~~— VII — A determinação da necessidade de monitoramento contínuo deve considerar os seguintes aspectos:~~

~~— - relevância da emissão da fonte na qualidade do ar da região;~~

~~— - variabilidade da emissão da fonte;~~

~~— - existência de equipamento de monitoramento com tecnologia confiável, comprovada e disponível no mercado para analisar o poluente alvo;~~

~~— Art. 9º Os resultados das medições devem ser apresentados em relatório com periodicidade definida pelo órgão ambiental licenciador, contendo todos os resultados da medição, as metodologias de amostragem e análise, as condições de operação do processo incluindo tipos e quantidades de combustível ou insumos utilizados, além de outras determinações efetuadas pelo órgão licenciador.~~

~~— §1º No Relatório deverão conter minimamente as seguintes informações relacionadas à fonte amostrada:~~

~~PROPOSTA MMA:~~

~~— § 1º O Relatório de que trata o Caput deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, referentes à fonte amostrada:~~

~~PROPOSTA GNI:~~

~~— §1º O relatório de amostragem devem conter informações mínimas segundo os critérios descritos no ANEXO XIV.~~

~~*Justificativa: A modificação proposta não altera o mérito do §1º do artigo 9º. Sugere-se a realocação das informações contidas neste parágrafo em um novo anexo, o Anexo XIV. Essas informações são itens de um relatório modelo e elas ficariam melhor estabelecidas em anexo.*~~

~~• — Razão Social;~~

~~• — CNPJ;~~

~~• — Data da campanha;~~

- ~~Nº de cadastro ou outro registro de identificação junto ao órgão ambiental licenciador;~~
- ~~Identificação da fonte de emissão e as respectivas condições operacionais durante cada coleta efetuada, tais como: alimentação de matéria-prima, produção, potência térmica nominal instalada, tipo de combustível, energia consumida, temperaturas e pressões;~~
- ~~Identificação do sistema de controle de emissão e as respectivas condições operacionais durante cada coleta efetuada, tais como: perda de carga, vazão de líquido de lavagem, pH, temperaturas, energia consumida;~~
- ~~Metodologias empregadas nas amostragens;~~
- ~~Resultados.~~

PROPOSTA MMA:

~~I. Razão Social;~~

~~II. CNPJ;~~

~~III. Data da campanha;~~

~~IV. Nº de cadastro ou outro registro de identificação junto ao órgão ambiental licenciador;~~

PROPOSTA MMA:

~~IV – Número de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais Renováveis (CTF) e outro registro de identificação junto ao órgão ambiental licenciador;~~

~~*Justificativa: O registro no CTF é obrigatório por Lei para todas as tipologias contempladas pela Resolução (Leis 6.938/81 e 10.165/2000)*~~

~~V. Identificação da fonte de emissão e as respectivas condições operacionais durante cada coleta efetuada, tais como: alimentação de matéria-prima, produção, potência térmica nominal instalada, tipo de combustível, energia consumida, temperaturas e pressões;~~

~~VI. Identificação do sistema de controle de emissão e as respectivas condições operacionais durante cada coleta efetuada, tais como: perda de carga, vazão de líquido de lavagem, pH, temperaturas, energia consumida;~~

~~VII. Metodologias empregadas nas amostragens;~~

~~VIII. Resultados.~~

~~§2º O relatório com os resultados de todas as amostragens realizadas deverá conter os laudos laboratoriais assinados por um técnico responsável, com o registro profissional e devidamente habilitado;~~

PROPOSTA MMA:

~~§ 2º Os resultados de todas as amostragens deverão ser apresentados na forma de laudos laboratoriais assinados por um técnico responsável, com o registro profissional e devidamente habilitado;~~

~~§3º Para as amostras em que o resultado se apresentou inferior ou igual ao limite de detecção da análise laboratorial, deverá ser considerado o valor deste limite, para efeito do cálculo da emissão do poluente, sinalizando no relatório essa ocorrência;~~

~~§4º No caso do monitoramento contínuo, o empreendedor deverá manter disponível por período de dez anos, para o órgão ambiental licenciador, todos os registros existentes;~~

~~§5º Devem ser anexados ao relatório de amostragem descontínua:~~

PROPOSTA MMA:

~~§ 5º No caso de amostragem descontínua, devem ser anexados ao relatório de que trata o caput, o que se segue:~~

- ~~• Certificados de calibração dos instrumentos envolvidos nas amostragens;~~
- ~~• Certificados de calibração dos instrumentos envolvidos nas análises laboratoriais, no caso dos laboratórios não acreditados pelo INMETRO;~~
- ~~• Laudos Analíticos devidamente assinados por técnico habilitado;~~
- ~~• Termo de Responsabilidade sobre as informações relacionadas a medição;~~
- ~~• Termo de Responsabilidade sobre as informações relacionadas a operação das fontes;~~

PROPOSTA MMA/CNI:

- ~~I. Certificados de calibração dos instrumentos envolvidos nas amostragens;~~
- ~~II. Certificados de calibração dos instrumentos envolvidos nas análises laboratoriais, no caso dos laboratórios não acreditados pelo INMETRO;~~
- ~~III. Laudos Analíticos devidamente assinados por técnico habilitado;~~
- ~~IV. Termo de Responsabilidade sobre as informações relacionadas a medição;~~
- ~~V. Termo de Responsabilidade sobre as informações relacionadas a operação das fontes;~~

~~**Justificativa:** Reenumeração dos itens discriminados por "bullets" em incisos, como parte da boa técnica jurídica~~

~~§6º Critérios adicionais para validação de dados poderão ser estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador.~~

~~Art. 10 Esta Resolução se aplica às fontes fixas de poluentes atmosféricos instaladas ou com solicitação da Licença de Instalação anteriores a 02 de janeiro de 2007.~~

~~**PROPOSTA MMA:** Sugerimos a supressão do Artigo 10. Em que pese o fato de que o mesmo explicita a quais fontes fixas de poluentes atmosféricos instaladas se aplica a Resolução, entende-se que tal explicação já se encontra no artigo 1º APROVADA~~

~~§ 1º O órgão ambiental licenciador poderá, mediante decisão fundamentada, determinar limites de emissão mais restritivos que os aqui estabelecidos em áreas onde, a seu critério, o gerenciamento da qualidade do ar assim o exigir;~~

~~**PROPOSTA MMA:** O parágrafo primeiro do artigo 10 passaria a ser o artigo 10. APROVADA~~

~~Art 5 Art. 10. O órgão ambiental licenciador poderá, mediante decisão fundamentada e considerando as condições locais da área de influência da fonte poluidora, determinar limites de emissão mais restritivos que os aqui estabelecidos nesta Resolução em áreas onde, a seu critério, o gerenciamento da qualidade do ar assim o exigir;~~

~~**JUSTIFICATIVA:** agregar texto que continha nos anexos I a XIII, exceto X (Em função das características locais da área de influência da fonte poluidora sobre a qualidade do ar, o órgão ambiental licenciador poderá estabelecer limites mais restritivos) e que sugere-se retirar dos anexos por se tratar de norma geral já explicitada no corpo da resolução.~~

~~**PROPOSTA SISTEMATIZAÇÃO:** inclusão de parágrafo único no novo Art. 5 APROVADA~~

~~Parágrafo único. Para o adequado gerenciamento da qualidade do ar, o órgão ambiental licenciador poderá no estabelecimento de limites de emissão mais restritivos, se for o caso, considerar a alternativa de utilização de combustíveis com menor potencial poluidor.~~

JUSTIFICATIVA: agregar texto que está nos anexos I (item 7), IV (item 7), V (item 9) VI (item 9), XI (item 7) e XIII (item 9) - que se sugere retirar e trazer para o corpo da resolução -, os quais continham essa possibilidade de o órgão ambiental ao estabelecer limites de emissão mais restritivos, considerar a utilização de combustível com menor potencial poluidor: (“Em função.... mais restritivos, inclusive considerando a alternativa de utilização de combustíveis com menor potencial poluidor”)

~~§ 2º O órgão ambiental licenciador poderá, mediante decisão fundamentada, a seu critério, estabelecer limites de emissão menos restritivos que os estabelecidos nesta Resolução para as fontes fixas de emissões atmosféricas, nas modificações passíveis de licenciamento em fontes já instaladas e regularizadas, que apresentem comprovados ganhos ambientais, tais como os resultantes da conversão de caldeiras para o uso de gás, que minimizam os impactos ambientais de fontes projetadas originalmente com outro(s) insumo(s), notadamente óleo combustível e carvão.~~

PROPOSTA MMA: Retirada do parágrafo segundo do artigo 10 cuja determinação ali contida migraria para o anexo II das tipologias de fonte - "**processos de geração de calor a partir da combustão externa de gás natural**". APROVADA

JUSTIFICATIVA: considerando que se tratam de exceções e com vistas a evitar o “tais como”, defende-se que, se for o caso, essa possibilidade seja contemplada nos Anexos da tipologia correspondente, tais como, previsto no Anexo III (item 3.3), proposta de emenda do MME para o Anexo V; no Anexo II, no caso de caldeiras convertidas a gás, que só vale para fontes originalmente projetadas para gás natural, não valendo para as convertidas que devem ser especificadas no licenciamento ambiental.

PROPOSTA CNI: RETIRADA

~~§ 2º O órgão ambiental licenciador poderá, mediante decisão fundamentada, a seu critério, estabelecer limites de emissão menos restritivos que os estabelecidos nesta Resolução para as fontes fixas de emissões atmosféricas, nas modificações passíveis de licenciamento em fontes já instaladas e regularizadas, que apresentem comprovados ganhos ambientais, tais como os resultantes da conversão de caldeiras para o uso de gás, que minimizam os impactos ambientais de fontes projetadas originalmente com outro(s) insumo(s), notadamente óleo combustível e carvão. por solicitação oficial de seus responsáveis que deverão comprovar:~~

~~I— Que as emissões atmosféricas adicionais aos limites desta resolução não representem parcela significativa nas emissões bacia aérea da região, não influenciando de forma impactante os padrões de qualidade do ar vigentes;~~

~~II— Que existem tecnologias de controle necessárias para atendimento dos limites estabelecidos, porém para o caso específico, tem elevada relação de custo/efetividade ou outros impactos ambientais, tais como elevado consumo de água ou energia ou ainda geração de resíduos; ou~~

~~III— Que as tecnologias de controle necessárias para o atendimento dos limites estabelecidos não existem, ou não são acessíveis ou ainda não estão desenvolvidas em escala que permita suas aplicações práticas.~~

Art. 11 A partir da publicação desta Resolução ficam revogados os critérios e limites estabelecidos na Resolução CONAMA nº 08, de 6 de dezembro de 1990, para os processos de geração de calor abrangidos por esta Resolução.

PROPOSTA MMA:

Supressão do artigo 11 APROVADA

Justificativa: Este regramento já está suprido pelo artigo 8º da Resolução CONAMA Nº

~~382/2006, propõe-se cópia desse artigo, nesta resolução, a saber:~~

~~Art. 8º A partir da publicação desta Resolução e até o estabelecimento de limites específicos, permanecem aplicáveis os critérios e limites estabelecidos na Resolução CONAMA nº 8, de 6 de dezembro de 1990, para os processos de geração de calor não abrangidos por esta Resolução "~~

Art. 12 As fontes que possuam, estabelecidos em suas licenças, limites de emissão mais restritivos do que os desta Resolução deverão atender aos valores **especificados** na licença. **APROVADA**

PROPOSTA SISTEMATIZAÇÃO: RETIRADA

~~Art. 12 As fontes abrangidas por esta Resolução que possuam, estabelecidos em suas licenças, limites de emissão mais restritivos do que os previstos ndesta Resolução deverão atender aos valores especificados nda licença.~~

JUSTIFICATIVA: melhoria da redação

Art. 13 Os limites de emissão para fontes não especificadas em nesta Resolução do CONAMA deverão ser estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador. **APROVADA**

PROPOSTA PROAM/FURPA: REJEITADA

~~Art. 13 Os limites de emissão para fontes não especificadas nesta Resolução deverão ser estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador, adotando respeitando a premissa de adoção de implantação de equipamento ou sistema de controle de poluição de melhor tecnologia prática disponível.~~

PROPOSTA MMA: RETIRADA

~~Art. 13 Os limites de emissão para fontes não especificadas nesta Resolução deverão ser estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador, respeitando adotando a premissa de adoção de implantação de equipamento ou sistema de controle de poluição de melhor tecnologia prática disponível.~~

PROPOSTA FURPA: RETIRADA

~~Parágrafo único: O órgão ambiental licenciador deverá estabelecer metas obrigatórias para os limites de emissão, considerando o impacto das fontes existentes nas condições locais.~~

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PROPOSTA MMA: RETIRADA!

~~Art. 14. Fica alterado o artigo 7º da Resolução CONAMA Nº 382/2006, que passa a ter a seguinte redação:~~

~~"Art. 7º O órgão ambiental licenciador poderá estabelecer valores menos restritivos que os limites máximos de emissão estabelecidos nesta Resolução, considerando as limitações tecnológicas e o impacto nas condições locais, de acordo com o disposto na Resolução CONAMA no 5, de 15 de junho de 1989.~~

~~Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador deverá estabelecer metas obrigatórias para os limites de emissão considerando o impacto das fontes existentes nas condições locais, mediante documento específico."~~

~~**Justificativa:** Novo artigo. Suprime o caput do art 7º da 382, o §1º será o novo caput, e o §2º se torna o parágrafo único. A resolução em tela vem exatamente suprir a demanda na criação de uma referencial nacional na fixação dos limites de emissão por fontes fixas existentes que, até então, eram estabelecidos pelos órgãos licenciadores a qualquer momento ou no processo de renovação de licença.~~